



ACÓRDÃO N° _____ DJE: ____/____/_____
2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO N° 0034242-47.2010.8.14.0301
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM
APELANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO: VERA LUCIA LIMA LARANJEIRA – OAB N° 125.773
APELADO: BENEDITO BENTO DE SOUZA
ADVOGADO: MARCIO ARRAIS – OAB N° 12.325/PA
RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL – APELAÇÃO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – TELEFONIA - DESLIGAMENTO DA LINHA TELEFÔNICA – PAGAMENTO DE TODAS AS FATURAS - INEXISTENCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL – INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO - IN RE IPSA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE.

1. In casu, o recorrente aduz que o cancelamento da linha ocorreu em virtude do não pagamento das faturas mensais, e para tanto, colacionou espelho de tela do seu sistema que não demonstra o alegado. Nenhum outro documento oficial ou mesmo reaviso de vencimento foi colacionado para comprovar a alegada inadimplência.
2. De outro vértice, o Sr. BENEDITO BENTO DE SOUZA, Autor/Recorrido colacionou todas as faturas pagas, com a devida autenticação; documentos esses que não foram impugnados pela apelante. Assim, indene de dúvidas o erro perpetrado pela empresa de telefonia, que sem demonstrar a origem e licitude do suposto débito, lançou o nome do apelado em órgão de proteção ao crédito.
3. Comprovada a inexistência de qualquer débito, ou ainda, que o recorrido tenha continuado utilizando a linha telefônica, tem-se que a ação do apelante, causou abalo à sua imagem - com a inscrição indevida em Órgão de Proteção ao Crédito, maculando sua idoneidade.
4. O Quantum indenizatório fixado pelo Juízo originário em R\$10.000,00, deve ser reduzido para R\$ 7.000,00 (sete mil reais), quantia suficiente e justa para indenizar o recorrido pelos danos morais sofridos, de acordo com os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, evitando-se o enriquecimento sem causa. Sopesadas tais circunstâncias, bem assim com critérios educativos e sancionatórios desestimulando novas práticas lesivas.
5. Recurso conhecido e parcialmente provido à unanimidade.



A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros componentes da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer e prover parcialmente o Recurso, nos termos do voto relatado pela Exma. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares.

Sessão Ordinária realizada em 03 de abril de 2018, presidido pela Exma. Desa. Ma. de Nazaré Saavedra Guimarães, em presença do Exmo. Representante da Douta Procuradoria de Justiça.

Turma Julgadora: Desa. Edinéa Oliveira Tavares (relatora), Desa. Ma. de Nazaré Saavedra Guimarães (Presidente), Desa. Gleide Pareira de Moura.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora relatora
Assinatura Eletrônica



2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO 0034242-47.2010.8.14.0301
COMARCA DE ORIGEM:BELÉM
APELANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO: VERA LUCIA LIMA LARANJEIRA – OAB Nº 125.773
APELADO: BENEDITO BENTO DE SOUZA
ADVOGADO: MARCIO ARRAIS – OAB Nº 12.325/PA
RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

RELATÓRIO

A EXM^a. SR^a DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):
Tratam os presentes autos de Apelação Cível interposta por Telemar Norte Leste S.A, inconformada com a sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Belém, que julgou procedente o pedido inicial nos autos da Ação de indenização por danos morais proposta por Benedito Bento de Souza.

Em breve síntese, narra o autor era titular de linha de telefonia fixa, e em razão de recorrentes problemas na prestação do serviço de telefonia com frustradas tentativas de concerto, decidiu cancelar a linha telefônica.

Prossegue sustentando, que mesmo tendo adimplido pontualmente suas contas, e ainda pago a fatura do mês subsequente ao desligamento, surpreendeu-se com o nome incluso em órgão de proteção ao crédito, razão porque ingressou com a vertente demanda. Juntou documento às fls. 12/50.

Regularmente citada, a Empresa de Telefonia demandada apresentou contestação às fls. 83/92.

O feito seguiu seu tramite normal, tendo o Magistrado de 1ª grau proferido decisão que julgou procedente o pedido inicial para condenar a empresa telefônica requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), a título de danos morais e R\$ 110,86 (Cento dez reais e oitenta seis centavos), a título de danos materiais.

Irresignada, a empresa requerida TELEMAR NORTE LESTE S/A, apelou, argumentando, em síntese, que o cancelamento da linha telefônica ocorreu em virtude da inadimplência do recorrido, bem como que inexistia nos autos qualquer registro de protocolo ou reclamação no que concerne a má-prestação do serviço de telefonia ofertado. Sustem a não configuração do dano moral apto a ensejar o correlato dever de indenizar. Por fim, assevera a imperiosa necessidade de redução da robusta verba indenizatória imposta pela sentença vergastada.

Apelo tempestivo e devidamente preparado.

Sem contrarrazões. É o relatório.



V O T O

A EXM^a. SR^a DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores de admissibilidade recursal, conheço do Recurso. Passo a apreciá-lo:

Inexistindo preliminares, passo a análise do Mérito Recursal:

A questão devolvida à apreciação da Corte restringe-se em verificar o acerto da decisão de primeiro grau que condenou a empresa recorrente ao pagamento de danos morais e materiais, diante a inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplentes.

Pois bem. In casu, inexistente qualquer fundamento jurídico para capaz de reformar a sentença guerreada, posto que, a Empresa Recorrente aduz que o cancelamento da linha ocorreu em virtude do não pagamento das faturas mensais, e para tanto, colacionou espelho de tela do seu sistema que não demonstra o alegado. Nenhum outro documento oficial ou mesmo reaviso de vencimento foi colacionado para comprovar a alegada inadimplência.

De outro vértice, o Sr. BENEDITO BENTO DE SOUZA, Autor/Recorrido colacionou todas as faturas pagas, com a devida autenticação, documentos esses, que não foram impugnados pela apelante. Assim, indene de dúvidas o erro perpetrado pela empresa de telefonia, que sem demonstrar a origem e licitude do suposto débito, lançou o nome do apelado em órgão de proteção ao crédito.

Comprovada a inexistência de qualquer débito, ou ainda, que o recorrido tenha continuado utilizando a linha telefônica, tem-se que a ação do apelante, causou abalo à sua imagem - com a inscrição indevida em Órgão de Proteção ao Crédito, maculando sua idoneidade.

O Superior Tribunal de Justiça, em diversos precedentes, tem considerado que "a inscrição indevida do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes, por si só, enseja indenização, sendo desnecessária a comprovação do prejuízo, por ser presumida a sua ocorrência, configurando, assim, o chamado dano moral in re ipsa" (AgRg no AREsp 607167/SP, Relator o Ministro Raul Araújo, Julgado em 18.12.2014, DJe de 11.02.2015).

Nesse sentido, colaciono diversos julgados:

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – TELEFONIA – CANCELAMENTO DA LINHA – AUSÊNCIA DE PROVA CABAL EM CONTRÁRIO – COBRANÇA POSTERIOR – INSCRIÇÃO INDEVIDA – DANO MORAL – PESSOA JURÍDICA – DEVER DE INDENIZAR – QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO – RECURSO DESPROVIDO. É possível a caracterização de dano moral diante da pessoa jurídica, consoante se denota do verbete sumular 227, do STJ. Configura o dever de



indenizar, em razão da inscrição indevida do nome nos órgãos de restrição ao crédito, mormente pela inexistência do débito, ante ao cancelamento da linha telefônica em momento anterior. Nos casos de inclusão indevida nos cadastros de inadimplentes, considera-se presumido o dano moral, não havendo necessidade da prova do prejuízo, uma vez comprovado o evento danoso. O arbitramento do valor da indenização decorrente de dano moral deve ser feito de acordo com os aspectos do caso, sempre com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos e à capacidade econômica das partes, devendo ser mantido o valor arbitrado na sentença, quando se apresenta consentâneo com a realidade do caso concreto. (Ap 64201/2017, DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 12/07/2017, Publicado no DJE 17/07/2017)(TJ-MT - APL: 00303816020158110041 64201/2017, Relator: DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Data de Julgamento: 12/07/2017, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 17/07/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COBRANÇA INDEVIDA APÓS O CANCELAMENTO DA LINHA TELEFÔNICA. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO ROL DE INADIMPLENTES. DANO MORAL "IN RE IPSA". CONFIGURADO. REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS E PAGOS INDEVIDAMENTE. MANUTENÇÃO DO "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. I. Determinada a inversão do ônus da prova, incumbia a ré fazer prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, o que, no caso dos autos, não se mostra presente, pois deixou de comprovar a utilização da linha telefônica após o seu cancelamento. II. Inscrição indevida do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito por dívida inexigível, configurando ato ilícito passível de indenização por dano moral de natureza "in re ipsa". III. Necessidade de ressarcimento em dobro a autora que foi cobrada e pagou por quantidade indevida. A devolução deve abarcar todas as faturas que foram cobradas indevidamente pelos serviços declarados ilegais. IV. No arbitramento da indenização por dano moral, o magistrado deve ater-se à dúlice natureza da verba indenizatória, notadamente ao seu caráter pedagógico, bem como aos elementos... concretos do caso em exame. No caso, o valor do "quantum" fixado em sentença se mostra adequado e condizente com as peculiaridades do caso, considerando o dano suportado pela autora, além de atentar o caráter pedagógico e estar em consonância com o entendimento desta Câmara em situações análogas. APELO DESPROVIDO. UNANIME. (Apelação Cível N° 70074973090, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 26/09/2017).(TJ-RS - AC: 70074973090 RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Data de Julgamento: 26/09/2017, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/10/2017)

RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS TELEFONIA INSCRIÇÃO POSTERIOR AO CANCELAMENTO DO SERVIÇO INSCRIÇÃO INDEVIDA DANO MORAL CARACTERIZADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO (R\$10.000,00) SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso do réu conhecido e desprovido. Recurso do autor



conhecido e provido. 1. Trata-se de ação de indenização por danos morais, em que alega o autor que após o cancelamento dos serviços a reclamada incluiu os dados do reclamante no rol de inadimplentes. 2. Sobreveio sentença julgando procedentes os pedidos iniciais, declarando inexistente o débito e condenando a reclamada ao pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais) em favor do reclamante a título de indenização por danos morais. (evento 24.1) 3. Inconformada a reclamada interpôs recurso inominado, alegando, em síntese: inexistência dos danos morais indenizáveis; sucessivamente, requereu a minoração do valor. 4. Irresignado, o autor interpôs recurso inominado, requerendo a majoração da indenização por danos morais. 5. As provas produzidas demonstram a falha na prestação dos serviços que após o cancelamento dos serviços inscreveu o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. 6. Destarte, consoante entendimento consolidado desta Corte, a inscrição, em órgãos de restrição ao crédito, de dívida com origem em data posterior à solicitação de encerramento da linha telefônica acarreta dano moral. Neste caso, B.K inverte-se o ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem prejuízo da análise da verossimilhança da alegação do consumidor. (Enunciado N.º 1.4) 7. Com relação à fixação do quantum indenizatório resta consolidado, tanto na doutrina, como na jurisprudência pátria o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve observar o princípio da razoabilidade, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto, como a situação econômica do autor, o porte econômico da ré, o grau de culpa e a atribuição do efeito sancionatório e seu caráter pedagógico. 8. Por tais razões, conclui-se que o valor dos danos morais fixado em R\$5.000,00 (cinco mil reais), se mostra-se ínfimo ao caso concreto, especialmente, em razão da reclamada ter inscrito o nome do autor indevidamente, de modo que voto pela majoração do valor para R\$10.000,00 (dez mil reais). Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso interposto do autor e CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso do réu, nos exatos termos deste vot (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0002342-37.2014.8.16.0045/0 - Arapongas - Rel.: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO - - J. 24.03.2015)TJ-PR - RI: 000234237201481600450 PR 0002342-37.2014.8.16.0045/0 (Acórdão), Relator: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO, Data de Julgamento: 24/03/2015, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 25/03/2015)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – RELAÇÃO JURÍDICA – PROVA INEXISTENTE – INCLUSÃO INDEVIDA DE NOME EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - DANOS MORAIS CONFIGURADOS – QUANTUM INDENIZATÓRIO – RAZOAVEL E PROPORCIONAL – MANUTENÇÃO DO VALOR – Recurso conhecido e Desprovido. Nas ações declaratórias negativas, em que uma das partes alega a inexistência da relação jurídica, cabe ao réu à prova da realização do negócio que deu ensejo à dívida, não sendo comprovado, surge a obrigação de indenizar. A simples negativação ou manutenção indevida enseja dano moral e direito à indenização em tese, independente de qualquer outra prova, porque neste caso é presumida a ofensa à honra e ao



bom nome do cidadão. A indenização por dano moral deve ser fixada em montante que não onere em demasia o ofensor, mas, por outro lado, atenda à finalidade para a qual foi concedida, compensando o sofrimento da vítima e desencorajando a outra parte quanto aos outros procedimentos de igual natureza. (Ap 122566/2015, DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 27/01/2016, Publicado no DJE 01/02/2016) (TJ-MT - APL: 00016598920138110007 122566/2015, Relator: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, Data de Julgamento: 27/01/2016, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/02/2016)

Fixado o dever de indenizar da Empresa de telefonia Apelante, passo à análise da alegação posta no recurso sobre a inadequação do quantum indenizatório.

O Quantum indenizatório fixado pelo Juízo originário em R\$10.000,00, deve ser reduzido para R\$ 7.000,00 (sete mil reais), quantia suficiente e justa para indenizar o recorrido pelos danos morais sofridos, de acordo com os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, evitando-se o enriquecimento sem causa. Sopesadas tais circunstâncias, bem assim com critérios educativos e sancionatórios desestimulando novas práticas lesivas.

ISTO POSTO,

CONHEÇO E PROVEJO PARCIALMENTE O RECURSO para reduzir o quantum indenizatório a título de indenização por danos morais para R\$ 7.000,00 (sete mil reais), mantendo a sentença objurgada em seus demais termos.

É O VOTO

Sessão Ordinária realizada em 03 de abril de 2018

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora
Assinatura Eletrônica